

**ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA AUTARQUIA
HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL “SANTO ANTÔNIO” DE LEBON RÉGIS-SC**

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N. 71/2022

MODALIDADE: Tomada de Preços N.TP17/2022

TIPO: Menor preço por item.

Objeto: Contratação de empresa especializada para Prestação de serviços de Limpeza e Higienização, incluindo o fornecimento de todos os equipamentos, materiais e produtos necessários para execução a serem realizados nas edificações do Hospital Municipal Santo Antônio de Lebon Régis/SC, conforme Termo de Referência (Anexo I) do Edital.

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado já qualificada na licitação em epígrafe, por suas representantes legais adiante assinadas, vem, respeitosamente, perante V. Sa., com fulcro no art. 109 da Lei n. 8.666/1993 c/c item 11 do Edital, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face dos atos praticados na **TOMADA DE PREÇOS n. 17/2022** instaurada pela **AUTARQUIA HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL “SANTO ANTÔNIO” DE LEBON RÉGIS-SC**, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

Outrossim, requer o conhecimento e a procedência do presente recurso.

1. SÍNTESE DOS FATOS

A Autarquia Hospital e Maternidade Municipal "Santo Antônio" de Lebon Régis-SC instaurou a tomada de preços n. 17/2022, do tipo menor preço por item, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e higienização, incluindo o fornecimento de todos os equipamentos, materiais e produtos necessários para execução dos serviços.

Após a abertura dos envelopes de habilitação foram declaradas habilitadas as empresas Maria Lucir Domingues, Miservi Administradora de Serviços Ltda, Orbenk Administração e Serviços Ltda e Realcred Prestadora de Serviços Eireli, ocasião em que foi aberto o prazo de cinco dias para recurso contra a habilitação das empresas.

Nesta senda, verificaram-se diversas inconsistências nos documentos habilitatórios, especialmente em relação à qualificação econômico-financeira da empresa Maria Lucir Domingues, tendo em vista que os documentos contábeis apresentados são totalmente ilegítimos. Sem falar em diversos outros descumprimentos do edital que serão relatados em tópico próprio.

A empresa Realcred também apresentou documentos passíveis de dúvidas, o que gera a obrigação na realização de diligências em relação ao contrato de trabalho apresentado com o administrador para comprovação de vínculo com a empresa.

Além disso, ambas empresas deixaram de apresentar atestados de capacidade técnica específicos em serviços de saúde, o que pode gerar grande vulnerabilidade e insegurança para administração pública.

Passamos às razões do recurso.

2. MÉRITO

2.1) HABILITAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA MARIA LUCIR DOMINGUES

a) Ausência de apresentação de Balanço Patrimonial na forma da Lei

Para qualificação econômico-financeira no certame o edital exige, entre outros documentos, balanço patrimonial na forma da lei, conforme excertos do item 8.6 transcritos abaixo:

8.6. Quanto à **Qualificação Econômico-Financeira:**

8.6.1 **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei,**

conforme disposto no artigo 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, anexado a declaração do técnico contábil responsável, de que a empresa possui Índice de Liquidez Geral igual ou maior a 1,0 (um vírgula zero), obtido através do Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil do último exercício social com aplicação da seguinte fórmula.

(...)

8.6.1.2 **Serão considerados e aceitos como balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:**

(...)

c) **No caso de Microempreendedor Individual (MEI):**

- **deverá ser apresentado a última DASN-SIMEI (Declaração Anual do Simples Nacional)** e as mesmas atender aos índices exigidos, constando no resumo das demonstrações contábeis, a assinatura do profissional competente e do titular ou representante legal da empresa

e) **O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão** ser assinados por Contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de

Contabilidade.

[grifos nosso]

Conforme se observa, no caso de microempreendedor individual, o edital exige a apresentação da última declaração anual do simples nacional.

Contudo, referido documento não foi apresentado pela empresa Maria Lucir Domingues.

A partir do documento constitutivo da empresa Maria Lucir Domingues e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica verifica-se que se trata de empresário individual:

ALTERAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL
MARIA LUCIR DOMINGUES 01808817958

Por sua vez, ao consultar a opção pelo SIMPLES no sítio eletrônico competente (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SIMPLESNACIONAL/aplicacoes.aspx?id=21>), constatou-se que a empresa Maria Lucir é optante pelo Simples Nacional desde a data da sua constituição.

De igual modo, constatou-se que a empresa em questão se enquadrou no SIMEI na mesma data e se desenquadrou em 31/8/2021 (doc. anexo):

Data da consulta: 11/11/2022 15:26:09

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **41.648.310/0001-02**
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **MARIA LUCIR DOMINGUES**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 20/04/2021**
Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
20/04/2021	31/08/2021	Desenquadrada por Comunicação Obrigatória do Contribuinte

Nesta senda, de acordo com o Manual da Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual a DASN-SIMEI **deve ser apresentada por todos os empresários que foram optantes pelo SIMEI em pelo menos um dia do ano-calendário a que ela se refere.**

Considerando que a empresa recorrida foi optante pelo SIMEI entre o período compreendido entre 21/4/2021 e 31/8/2021 e o edital exige referido documento, resta evidente o descumprimento do instrumento convocatório e do ordenamento. Tal fato deve resultar imediatamente na inabilitação da empresa Maria Lucir na TP n. 17/2022 instaurada pela Autarquia Hospital e Maternidade Municipal "Santo Antônio" de Lebon Régis.

Além do mais, nobre administração, ainda que se quisesse forçosamente aceitar a documentação contábil carreada ao processo administrativo em questão pela empresa Maria Lucir, seria manifestamente impossível.

Em primeiro porque **a declaração de que a empresa possui índice de liquidez geral igual ou maior a 1,0 não foi assinada pelo técnico contábil conforme exigido no item 8.6.1 já transcrito acima.**

Em segundo, porque a **empresa não possui capital social mínimo no percentual de 10% do valor estimado da contratação conforme exigido no item 8.6.2 do edital.**

Em terceiro, porque **os documentos contábeis não foram apresentados na forma da lei.**

Explica-se.

Ausência de assinatura do contador na declaração de índices contábeis

O item 8.6.1 do edital exige que a declaração de que a empresa possui Índice de Liquidez Geral igual ou maior a 1,0 (um vírgula zero) seja feita pelo técnico contábil ou contador competente.

No entanto, analisando a declaração apresentada pela empresa Maria Lucir, verifica-se que a declaração não foi firmada pelo profissional competente, mas tão somente pela empresa licitante, o que por si só enseja a inabilitação imediata da empresa recorrida.

Ausência de Capital Social Mínimo

O item 8.6.2 edital exige que a licitante comprove um capital social mínimo no percentual de 10% do valor estimado da licitação, conforme colacionado abaixo:

A licitante deverá comprovar que possui capital social mínimo equivalente a 10% do valor estimado da licitação (a comprovação do capital social deverá ser **através de cópia do Contrato Social, Estatuto ou Certidão Simplificada da Junta Comercial**, devendo a comprovação ser feita relativamente á data da apresentação da proposta, na forma da lei.

[grifos nosso]

No entanto, na certidão simplificada emitida pela Junta Comercial consta um capital social de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Considerando que o valor mensal estimado da contratação é de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais); Considerando, ainda, que a vigência do contrato é de 12 meses (item 15 do edital), tem-se um valor estimado de R\$ 3.456.000,00 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil reais) e um percentual de 10% de R\$345.600,00 (trezentos e quarenta e cinco mil e seiscentos reais), valor muito além do valor do capital social apresentado pela empresa recorrida.

Mais uma vez a empresa recorrida não atende as exigências do edital.

Ausência de Termo de Abertura e Encerramento, de Notas Explicativas, chancela da Receita Federal e registro no Conselho Regional de Contabilidade



Conforme exposto alhures, a empresa recorrida apresentou sua documentação contábil por meio do SPED.

De acordo com o Decreto Federal n. 8.683, de 25 de fevereiro de 2016 as empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital.

De igual forma prescreve a ITG 1000 que regulamenta o Modelo Contábil para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – que é o caso da empresa recorrida - e determina que o Balanço Patrimonial deve ser elaborado pela ME com Termo de Abertura e Encerramento, Demonstração do Resultado do Exercício e Notas Explicativas ao final de cada exercício social.

Os documentos supostamente transmitidos pelo Sistema Público de Escrituração Digital não atendem o Manual de Orientação do Leiante 6 da ECD, porque contém tão somente o balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício, quando deveria conter também Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido ou Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (J210) e outras informações (J800) como Demonstração de Fluxo de Caixa, Demonstração do Valor Adicionado e Notas Explicativas.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina é assente ao reconhecer a ilegalidade de habilitação de empresa que apresentou balanço patrimonial sem termo de abertura e encerramento, conforme se observa na ementa do julgado colacionada abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR -
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO
- APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO D
O LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO

EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a **exibição**

do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado (Agravo de Instrumento AI 105565 SC 2009.010556-5 (TJ-SC)

[grifos nosso]

Por sua vez, o doutrinador Antoninho Marmo Trevisan em sua obra “Como Entender Balanço” ensina sobre a obrigatoriedade da apresentação de notas explicativas e demonstração do resultado do exercício:

O Balanço Patrimonial é apenas uma das demonstrações financeiras preparadas pelas empresas e demais organizações. Mostra a posição financeira e patrimonial dessa empresa numa determinada data – normalmente em 31 de dezembro – como se fosse uma fotografia. [...] Quais são as demais Demonstrações Financeiras de uma empresa? São elas:

– **Demonstrações do Resultado do Exercício;**

– Demonstrações de Lucros e Prejuízos Acumulados, que pode ser substituída nas empresas de capital aberto pela Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;

– Demonstrações dos Fluxos de Caixa;

– Demonstrações de Valor Adicionado, obrigatória apenas para as companhias abertas, e;

- **Notas Explicativas.**

[grifos nosso]

Sérgio de Ludícibus acrescenta, ainda, sobre as notas explicativas que:

Um dos grandes desafios da Contabilidade, relativamente à evidenciação, tem sido o dimensionamento da qualidade e da quantidade de informações que atendam às necessidades dos usuários das demonstrações contábeis em determinado momento. Como parte do esforço desenvolvido nesse campo, **surgiram as notas explicativas que são informações complementares às demonstrações contábeis, representando parte integrante das mesmas.** Podem estar expressas tanto na forma descritiva como na forma de quadros analíticos, ou mesmo englobar outras demonstrações contábeis que forem necessárias ao melhor e mais completo esclarecimento dos resultados e da situação financeira da empresa, tais como: demonstração do valor adicionado, demonstração de fluxos de caixa e demonstrações contábeis em moeda constante. As notas podem ser usadas para descrever práticas contábeis utilizadas pela companhia, para explicações adicionais sobre determinadas contas ou operações específicas e ainda para composição e detalhes de certas contas. A utilização de notas para dar composição de contas auxilia também a estética do Balanço, pois se pode fazer constar dele determinada conta por seu total, com detalhes necessários expostos por meio de uma nota explicativa, como no caso de Estoques, Ativo Imobilizado, Investimentos, Empréstimos e Financiamentos e outras contas .

[grifos nosso]

O Tribunal de Contas da União também já se manifestou acerca da obrigatoriedade de apresentação das notas explicativas:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...)9.5. **determinar à Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Rio Grande do Sul que: (...)**
9.5.3. **faça constar nos editais de licitação a obrigatoriedade de que sejam apresentadas as Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras, no caso em que essas tenham sido emitidas, de modo a permitir o conhecimento de informações relevantes capazes de alterar as situações econômica, financeira ou patrimonial das empresas participantes dos procedimentos licitatórios** (TCU - Primeira Câmara – Relator MARCOS BEMQUERER - Acórdão: 1544/2008).

[grifos nosso]

Não bastasse todas as irregularidades demonstradas, verificou-se, ainda a ausência da nota de rodapé em todos os documentos contábeis. É sabido que a escrituração contábil emitida pelo programa Sped, quando transmitida, evidencia em todas as suas páginas o termo: "Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, nos termos do Decreto nº 8.683/2016".

Oportuno mencionar que os dados constantes nessa nota de rodapé que deveria constar em todas as páginas que compõem a escrituração contábil, são os mesmos dados que se encontram nos arquivos da Receita Federal, órgão responsável pela recepção das Demonstrações Contábeis.

Isso permite confrontar as informações apresentadas com as informações constantes nos arquivos da Receita Federal, atestando a sua legitimidade e aumentando a transparência das informações.

Contudo, conforme já explicitado, todas as folhas integrantes dos documentos contábeis da empresa recorrida não se tratam de escriturações contábeis digitais e não foram transmitidas pelo Sistema Público de Escrituração

Digital (SPED) na forma do art. 5º da IN n. 2003/2021, **o que torna impossível assegurar que o balanço foi registrado no Conselho Regional de Contabilidade conforme exige a alínea “e” do item 8.6.1.1 do edital.**

Além do mais, **algumas folhas sequer foram assinadas pelo contador responsável conforme exigido na alínea “e” do item 8.6.1.2** do ato convocatório.

Nobre administração, por qualquer vértice que se observe, não existe documento apto a atender o item 8.6 do edital e comprovar a boa situação financeira da empresa Maria Lucir Domingues.

Ausência de autenticação dos Documentos contábeis

Importante destacar, ainda, que em **nenhum documento contábil consta a comprovação de conferência e consequente autenticação do servidor municipal conforme exige o item 5.5 do edital**, *in verbis*:

5.5. Os documentos de habilitação poderão ser apresentados em original, fotocópia autenticada em Cartório, ou ainda, fotocópia acompanhada do original, que poderá ser conferida e autenticada por servidor municipal.

Denota-se, portanto, mais uma grosseira transgressão do edital.

Referida autenticação poderia ser dispensada se, de fato, estivessemos diante de uma escrituração digital que contivesse a chancela do órgão competente.

Mas, conforme exhaustivamente narrado, não há qualquer elemento capaz de assegurar a legitimidade do balanço patrimonial apresentado pela empresa recorrida.

Com efeito, a obrigatoriedade de apresentação de documentos contábeis na fase de habilitação do certame tem por finalidade propiciar que a

administração pública examine a situação econômico-financeira da licitante antes de efetivar a contratação.

Outrossim, pretende a administração cercar-se de garantias econômico-financeiras para a conclusão do objeto do contrato com o objetivo de avaliar a real capacidade de execução do objeto da licitação, porquanto, visa constatar se a licitante terá solvência e solidez suficientes para cumprir com o contrato, e, encontra fundamento jurídico no inciso XXI, art. 37, da CF.

Assim, como exposto alhures, busca-se resguardar o cumprimento contratual na sua integralidade, e do próprio edital, selecionando empresas financeiramente saudáveis e respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório esculpido no art. 3º da Lei n. 8.666/93.

Posto isso, a inabilitação da empresa recorrida por descumprimento expresso do edital que evidencia ausência total de sua qualificação econômico-financeira é medida que se impõe.

2.2) HABILITAÇÃO DA EMPRESA REALCRED

a) Qualificação-técnica

Para qualificação-técnica no certame, o edital exige, entre outros documentos, a comprovação de vínculo do administrador com a empresa licitante:

8.4.2 **Comprovação que o proponente possui em seu quadro de funcionários ou como prestador de serviços**, na data prevista para entrega da proposta e pelo prazo de execução do serviço, Administrador devidamente registrado no CRA, que será obrigatoriamente o profissional preposto.

[grifos nosso]



Por sua vez, a empresa Realcred apresentou contrato de trabalho firmado com a administradora Fernanda Pereira de Matos.

Em razão da insegurança em relação a manutenção do vínculo entre a data da assinatura do contrato (2017) e a data da participação na licitação em questão (2022), imperioso se faz a apresentação da carteira de trabalho nos termos do item 10.12 do edital c/c art. 43, § 3º da Lei n. 8.666/93.

Oportuno destacar que a jurisprudência catarinense é no sentido da obrigatoriedade de realização de diligências nesses casos:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. **DISCUSSÃO SOBRE SUPOSTOS VÍCIOS NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. DEFICIÊNCIA NA DOCUMENTAÇÃO E NA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. INSURGÊNCIA DA PARTE IMPETRANTE. "CERTIDÃO DE REGISTROS CADASTRADOS NO SISTEMA EPROC" NÃO APRESENTADA. VÍCIO SUPRIDO POR DILIGÊNCIA REALIZADA PELA AUTORIDADE LICITANTE. COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/1993. ALEGAÇÃO REJEITADA. "Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes'** (Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 692). (destaque não constante d original)." (TJSC, Mandado de Segurança n. 2015.040433-8, da Capital,

rel. Cesar Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 09-12-2015).

[grifos nosso]

Posto isso, necessária se faz a realização de diligências para comprovação do vínculo retromencionado.

2.3) AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO-TÉCNICA DAS EMPRESAS MARIA LUCIR E MISERV

Analisando os atestados de capacidade técnica das empresas Maria Lucir e Realcred, verifica-se que nenhuma dessas empresas apresentou capacidade técnica para prestação de serviços em área hospitalar.

Tal fato desqualifica por completo essas empresas, uma vez que serviços de limpeza em área hospitalar requerem uma expertise técnica específica, notadamente por serem realizados em área que envolve a saúde de diversas pessoas e demandarem procedimentos singulares.

Com a exigência de qualificação-técnica das licitantes, a Administração objetiva a seleção de empresas verdadeiramente aptas a cumprir o objeto contratual com a qualidade que se espera.

A comprovação de qualificação-técnica intenta garantir as condições mínimas para o bom e fiel cumprimento do contrato e o atendimento pleno da finalidade pública perquirida.

O objetivo da apresentação dos atestados de capacidade técnica é comprovar a satisfatória prestação de serviços e assegurar que o objeto será executado regularmente, sem qualquer surpresa para a administração.

Aceitar os atestados apresentados pelas empresas equivocadamente habilitadas no certame significa aceitar que empresas sem

nenhuma aptidão técnica em limpeza hospitalar sejam declaradas vencedoras do certame.

Tal condição é extremamente grave e não pode perpetuar de forma alguma sob pena de grande comprometimento da saúde daqueles envolvidos em uma cadeia hospitalar, desde pacientes até funcionários.

Repisa-se: estamos falando de atendimento que envolve a saúde e higiene das pessoas. Não é crível aceitar que empresas que prestam serviços em estabelecimentos comuns tenha capacidade técnica para prestar serviços em ambientes hospitalares.

Marçal Justen Filho¹ leciona no sentido de exigir a qualificação técnica específica de empresas em casos com diversas idiosincrasias tais quais as que se observam no pregão em questão:

Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que um sujeito já construiu uma “ponte” – eventualmente, com cinco metros de extensão. **Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.**

[grifos nosso]

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já se pronunciou no sentido de que em situações excepcionais, fundamentadas na relevância do objeto ou na tipologia específica do serviço, admite-se, por critério de segurança e garantia do cumprimento contratual, que os atestados de capacidade técnica guardem vinculação com a atividade específica a ser contratada².

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. E ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

² @REP 20/00282517

Em complementação, deve-se lembrar do voto do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, condutor do Acórdão 1.225/2014-TCU-Plenário:

(...)

A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do 'menor preço a qualquer custo'. Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de **baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados.** E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc. Evidentemente, essa busca pela qualidade não significa descuidar da economicidade ou desconsiderar a necessidade de ampliação da competitividade das licitações. **Mas a obtenção de preços de aquisição mais baixos não pode ser atingida às custas da contratação de produtos de baixa qualidade ou de empresas sem condições de prestar serviços adequados.** (...) Há que se avaliar, portanto, em cada caso concreto, se as exigências e condições estabelecidas estão em consonância com as normas vigentes e se elas são pertinentes em relação ao objeto do contrato, inclusive **no intuito de garantir que o produto/serviço a ser contratado tenha a qualidade desejada.**

[grifos nossos]

Acerca do tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu no sentido de se admitir exigências relativas à qualificação-técnica para garantir o fiel e correto cumprimento do objeto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CERTAME. NORMA EDITALÍCIA QUE PREVÊ A EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. LEGALIDADE. Certo, **a Lei não proíbe exigências específicas, rigorosas mesmo, desde que necessárias para selecionar a proposta mais vantajosa e atender ao objeto da licitação e o interesse público**; situam-se na margem de discricionariedade da administração. Para além disso, tais exigências não comprometem o princípio constitucional da isonomia, não frustram o caráter competitivo do certame, tampouco impedem ou dificultam a ampla participação na disputa. No caso, sem maior despesa é dado concluir pertinente, quanto à capacidade técnica, o requisito do edital, compatível com o objeto da licitação, **pautado a mais não poder nos princípios que informam o interesse público, em ordem de obviar riscos ou prejuízos à administração, e não comprometer a segurança do contrato**. A norma editalícia seguramente foi concebida com o propósito de permitir à administração **avaliar concreta e cabalmente a capacidade técnica dos interessados**, nos exatos termos do que dispõe a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". Por isso não se mostra desarrazoada, ao revés, plenamente justificável a exigência, não configurando, violação do artigo 30, II, da Lei nº 8.666/93. Agravo desprovido. Unânime. (TJRS; AI 190614-98.2013.8.21.7000; Caçapava do Sul; Vigésima Primeira Câmara

Cível; Rel. Des. Genaro José Baroni Borges; Julg. 04/09/2013; DJERS 13/09/2013).

[grifos nossos]

Covém observar, que **os atestados emitidos pelo Município de Balneários Piçarras e Itajaí à empresa Miserv**, atestando, em tese, a realização de serviços em unidades de saúde e no Centro Integrado de Saúde não podem ser considerados para fins de capacitação, especialmente porque emitidos com menos de um ano de prestação de serviços (ano do contrato/pregão = ano da emissão dos atestados) - o que não atenderia a vigência mínima do contrato.

De igual forma, importante trazer a baila **o único atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Maria Lucir**.

Ao analisar o atestado emitido pela Universidade Alto Vale do Rio do Peixe, verifica-se que o início da prestação dos serviços ocorreu em 1º de julho de 2022 e o atestado foi emitido em 18 de outubro de 2022.

Como garantir a capacidade técnica de um empresa para prestar os serviços objeto do edital no período de 12 meses de uma empresa que só comprovou experiência por 3 meses? É evidentemente impossível, nobre administração!

Com a exigência de qualificação técnica das licitantes, a administração objetiva a seleção de empresas verdadeiramente aptas a cumprir o objeto contratual com a qualidade que se espera.

A comprovação de qualificação técnica intenta garantir as condições mínimas para o bom e fiel cumprimento do contrato e o atendimento pleno da finalidade pública perquirida.

O objetivo da apresentação dos atestados de capacidade técnica é comprovar a satisfatória prestação de serviços e assegurar que o objeto será executado regularmente, sem qualquer surpresa para a administração.

Aceitar os atestados apresentados pelas empresas recorridas significa aceitar que empresas sem nenhuma aptidão técnica sejam declaradas vencedoras do certame.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER seja conhecido o presente recurso para julgá-lo totalmente procedente, com a consequente inabilitação das empresas recorridas.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., o que não se espera, REQUER sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido.

Nestes termos, pede deferimento.

Joinville/SC, 14 de novembro de 2022.

Ana Rafaela Soares de Borba
OAB/SC 35.112

Aline Noronha
OAB/SC 28.268